

# THE SERIAL KILLER: an analysis of imputability in light of brazilian legislation

O SERIAL KILLER: uma análise da imputabilidade à luz da legislação brasileira

EL ASESINO EN SERIE: un análisis de la imputabilidad a la luz de la legislación brasileña

Maria Rawanne Lago da Rocha<sup>1</sup>

José Neudson Oliveira Castelo Branco<sup>2</sup>

Leticia Sabrina Salazar Farias<sup>3</sup>

Maria do Amparo Moura Alencar Rocha<sup>4</sup>

1

## DESCRIPTORS

*Serial killer.*  
imputability.  
Measurements.

## DESCRITORES

*serial killer.*  
Imputabilidade.  
Medidas.

## DESCRIPTORES

Asesuno en serie.  
imputabilidad. Mediciones.

## ABSTRACT

**Introduction:** this work seeks to a thematic approach to the imputability of serial killers in the Brazilian legal context, pointing out the legislative lack of preparation to deal with these criminals, considering the nature and recurrence of crimes committed by these agents. In this sense, it sought to answer the following question: taking into account all the variants of premeditated and repetitive actions of the serial killer, how should the Brazilian legal system approach the imputability of these people, with a view to preventing future crimes? **Objectives:** It sought to delimit the imputability of these individuals to define the best measure to be applied, as well as highlight the characteristics and differences in relation to the types of murderers, study the imputability of serial killers by observing legal literature in conjunction with jurisprudence and other relevant literature. **Methods:** This is a documentary and bibliographical research that used academic and doctrinal books, articles and Brazilian legislation as sources. **Results:** Serial killers are individuals recognized for their systematic and repetitive homicides, generally targeting multiple victims, with distinct patterns and a lack of empathy. To be classified as such, they must commit two or more murders, following a certain standard. In Brazil, the lack of specific legislation makes the punishment of these criminals complex, making security measures for an indefinite period the best way to guarantee the safety of society, considering the dangerousness of these murderers. **Conclusion:** Thus, Brazilian legislation presents great scarcity on the subject, making it necessary to create new standards or use security measures to protect society from these murderers.

## RESUMO

**Introdução:** o presente trabalho realizou uma abordagem temática acerca da imputabilidade dos *serial killers* no contexto jurídico brasileiro apontando o despreparo legislativo para lidar com esses criminosos, considerando a natureza e a reincidência dos crimes cometidos por esses agentes. Nesse sentido buscou responder a seguinte pergunta: levando em consideração todas as variantes de ações premeditadas e repetitivas do *serial killer*, como o sistema jurídico brasileiro deve abordar a imputabilidade dessas pessoas, com fito a prevenção de crimes futuros? **Objetivos:** Buscou delimitar a imputabilidade desses indivíduos para definir a melhor medida a ser aplicada, bem como, destacar as características e diferenças em relação aos tipos de assassinos, estudar a imputabilidade do *serial killer* observando a literatura jurídica em conjunto com a jurisprudência e em outras literaturas relevantes. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa, documental e bibliográfica que utilizou como fontes livros acadêmicos e doutrinários, artigos e a legislação brasileira. **Resultados:** Os *serial killers* são indivíduos reconhecidos por seus homicídios sistemáticos e repetitivos, geralmente dirigidos a múltiplas vítimas, com padrões distintos e ausência de empatia. Para serem classificados como tais, devem cometer dois ou mais assassinatos, seguindo uma certa padronização. No Brasil, a falta de legislação específica torna complexa a punição desses criminosos, tornado a medidas de segurança por tempo indeterminado, o melhor meio para garantir a segurança da sociedade, considerando a periculosidade desses assassinos. **Conclusão:** Assim, a legislação brasileira apresenta grande escassez quanto ao assunto, sendo necessário a criação de novas normas ou uso de medidas de segurança para proteger a sociedade desses assassinos.

## RESUMEN

**Introducción:** Este trabajo realizar un abordaje temático sobre la imputabilidad de dos asesinos en serie en el contexto jurídico brasileño, apuntando a la falta de preparación legislativa para enfrentar estos crímenes, considerando la naturaleza y la recurrencia de dos crímenes cometidos por estos agentes. En este sentido, buscamos responder a la siguiente pregunta: teniendo en cuenta todas las variantes de acciones premeditadas y repetitivas de asesinos en serie, ¿cómo debería el sistema jurídico brasileño abordar la imputabilidad de estas personas, como forma de prevenir futuros crímenes? **Objetivos:** Busco delimitar la imputabilidad de estos individuos para definir la mejor medida a aplicar, como resaltar las características y diferencias en relación a los tipos de homicidios, estudiar la imputabilidad de los asesinos en serie mediante la observación de la literatura jurídica en conjunto con la jurisprudencia, y otra literatura relevante. **Métodos:** Se trata de una investigación documental y bibliográfica que utilizó como fuentes libros y documentos académicos, artículos y legislación brasileña. **Resultados:** Los asesinos en serie son individuos recapturados por sus homicidios sistemáticos y repetitivos, generalmente dirigidos a víctimas múltiples, con padres diferentes y con falta de empatía. Para ser catalogado como tal, debemos cometer dos o más asesinatos, obedeciendo a un determinado estándar. En Brasil, la ausencia de una legislación específica torna complejo el castigo de los criminales, recurriendo a medidas de seguridad por tiempo indefinido, o mejor dicho, para garantizar la seguridad de la sociedad, considerando la peligrosidad de estos asesinatos. **Conclusión:** Así, la legislación brasileña presenta grandes deficiencias en esta materia, siendo necesario crear nuevas normas o utilizar medidas de seguridad para proteger a la sociedad de estos asesinatos.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: rawannelago01@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail: neudsoncbranco@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail: leticia.farias@unifacema.edu.br

<sup>4</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma análise sobre a imputabilidade do *serial killer* no contexto jurídico brasileiro, levando em consideração os aspectos históricos e conceituais desses assassinos, apontando as questões que caracterizam a imputabilidade destes à luz da legislação brasileira.

Os *serial killers*, são indivíduos que cometem uma sequência de homicídios ao longo de um período de tempo, sendo essencial que exista intervalos entre os crimes. Esses assassinos despertam uma curiosidade mórbida na sociedade, ao mesmo tempo em que desafiam as estruturas legais e psicológicas estabelecidas (Casoy, 2014, p. 30).

A gravidade dos crimes cometidos por *serial killers* é uma motivação inegável para aprofundar a discussão sobre como o sistema jurídico deve abordar esses indivíduos. Esses criminosos frequentemente cometem atos de extrema violência e crueldade, resultando em múltiplas vítimas.

No Brasil, embora haja uma escassez de notícias sobre o assunto, alguns nomes como: Pedrinho matador, Chico Picadinho e Vampiro de Niterói geraram considerável temor na população. Lamentavelmente, no cenário brasileiro não há grandes pesquisas sobre o tema, dificultando a identificação desses assassinos.

Diante disso, a realização desse estudo permitirá visualizar as lacunas existentes na legislação brasileira facilitando possíveis abordagens, visto que ao mencionar esses indivíduos não há de se falar em uma norma ou medida que se adeque as suas características.

A imputabilidade, pilar central do direito penal, é um conceito que determina a capacidade de uma pessoa ser considerada responsável por seus atos criminosos. No Brasil, para ser

considerado imputável o indivíduo deve reconhecer o caráter típico antijurídico do ato praticado.

Nesse sentido, é inegável que o sistema jurídico brasileiro enfrenta diversos desafios na abordagem da imputabilidade dos *serial killers*. A concepção de premeditação, repetição e violência extrema dos atos delituosos cometidos por assassinos em série, colide com as definições tradicionais de culpabilidade e a capacidade de discernimento. Para ter uma gestão eficaz desses criminosos é exigida uma abordagem multidisciplinar que considere os aspectos legais e psicológicos.

Com isso, busca-se delimitar a imputabilidade desses indivíduos para definir a melhor medida a ser aplicada. Além disso, destacar as características e diferenças em relação aos tipos de assassinos, estudar a imputabilidade do *serial killer* observando a literatura jurídica em conjunto com a jurisprudência e outras literaturas relevantes e estabelecer um comparativo entre a abordagem brasileira em relação à imputabilidade do *serial killer* com sistemas jurídicos de outros países.

Isto posto, será viável responder o seguinte questionamento: levando em consideração todas as variantes de ações premeditadas e repetitivas do *serial killer*, como o sistema jurídico brasileiro deve abordar a imputabilidade dessas pessoas, com fito a prevenção de crimes futuros?

Para garantir a segurança da população, pode se mencionar, por exemplo, a criação de uma legislação específica que abarcará as peculiaridades dos atos praticados, tornando possível a aplicação da devida sanção, após a avaliação de profissionais qualificados.

Além disso, há a possibilidade da aplicação de medidas de segurança para *serial killer*, visto que esses indivíduos possuem alta periculosidade e são portadores de transtornos psicológicos.

Assim, a medida poderá ser renovada dentro dos prazos previstos na legislação sempre que for

## 2. METODOLOGIA

O trabalho fora realizado através da pesquisa bibliográfica, e analisou os aspectos conceituais e históricos acerca da imputabilidade do *serial killer* no âmbito legislativo brasileiro.

Utilizando como embasamento conceitos de autores como: Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, André Estefam, Victor Gonçalves, Luiz Regis Prado e Ilana Casoy, se estabeleceu uma linha entre as concepções atrelados aos assassinos em série e a legislação brasileira.

Segundo Lakatos (2021, pág. 49), “a pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários,

## 3. RESULTADOS

Os *serial killers* são reconhecidos por sua tendência a perpetrar homicídios de forma sistemática e repetitiva, frequentemente dirigidos contra múltiplas vítimas em adversos momentos e lugares distintos. Características intrínsecas a esses indivíduos abarcam a ausência de empatia e a manifestação de comportamentos antissociais, levantando questionamentos acerca de sua aptidão para compreender a natureza ilícita de suas ações. Esses assassinos se apresentam de diversas formas podendo ocupar diferentes áreas da sociedade.

Para que um indivíduo seja classificado como assassino em série, é necessário que ele tenha cometido dois ou mais homicídios, com um intervalo de tempo entre os eventos, e que haja uma identificável padronização nas vítimas escolhidas, seja por características como ocupação, sexo, faixa etária ou profissão. Estes crimes são realizados de maneira semelhante, geralmente com o propósito de satisfazer fantasias pessoais do agressor (Pereira

julgado necessário.

enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos”. Assim, o levantamento ocorreu de forma interdisciplinar, visto que, além de abarcar o Direito Penal Brasileiro e a literatura jurídica, também levantou questões relacionadas à psicologia.

A análise fora fundamentada em artigos científicos disponíveis, nas ferramentas de estudo fornecidas pela instituição de ensino, como, por exemplo, o acervo de livros disponíveis na biblioteca física e virtual, em consonância com a legislação vigente e por meio de jurisprudências relacionadas ao tema.

e Russi, 2016, p. 2).

Nesse sentido, há requisitos indispensáveis para que um indivíduo seja considerado um assassino em série, ter cometido diversos homicídios, não resulta necessariamente na classificação, o criminoso precisa apresentar características específicas.

Conforme afirmado por (Marta e Mazzoni (2010, p. 308), os *serial killers* podem ser categorizados em dois tipos distintos: organizados e desorganizados. Os organizados são caracterizados por serem mais calculistas e metuculosos em suas ações, demonstrando uma habilidade para evitar deixar pistas ou aberturas que possam levar à sua identificação. Em contrapartida, os desorganizados são menos detalhistas e mais impulsivos, agindo sem preocupação com possíveis erros que possam cometer durante o cometimento dos crimes.

No que tange a outras classificações, Casoy (2014, p. 14) dispõe:

a. VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.

b. MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.

c. EMOTIVOS: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.

d. LIBERTINOS: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo. (Casoy, 2014, p. 14).

Ao considerar as diversas classificações apresentadas, é possível adquirir percepções valiosas para a compreensão e o enfrentamento desse fenômeno intrincado. A compreensão das motivações e dos perfis dos *serial killers* revela-se crucial para a formulação e implementação de estratégias eficazes de prevenção, investigação e punição desses crimes, pois a partir da formulação de um perfil é possível estabelecer a medida correta a ser tomada.

Assim sendo, a culpabilidade se apresenta como um componente essencial, especialmente no contexto dos casos envolvendo *serial killers*, visto que ela figura como um requisito primordial para a imposição de punições, dada a inviabilidade de aplicar qualquer forma de sanção a um indivíduo que careça de consciência e capacidade de controle sobre sua própria vontade.

Atualmente, o direito brasileiro adota o conceito analítico de crime, desenvolvido por volta de 1833. Conforme discutido por Estefam e Gonçalves (2022 p. 315), esse conceito tem como finalidade primordial “conhecer, organizar, ordenar e sistematizar os elementos e a estrutura do crime, de modo a permitir uma aplicação racional e uniforme do Direito Penal”.

No que se refere ao conceito de crime há duas teorias evidenciadas pelos doutrinadores brasileiros,

sendo elas: a teoria tripartida, na qual crime é fato típico, antijurídico e culpável e a teoria bipartida, em que o crime é fato típico antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena. A corrente predominante entre os doutrinadores brasileiros é a tripartida. Todavia, é evidente que em ambas as teorias, a culpabilidade é indispensável à construção do conceito de crime.

Nesse contexto, para Luiz Regis Prado 2022 (p. 464):

Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. No Direito Penal, a culpabilidade está sempre adstrita ao fato, o que pressupõe necessariamente a existência de um ilícito típico. Cada nível subsequente do delito contém o antecedente como pressuposto. Daí o fato de que a parte subjetiva do delito esteja especialmente compreendida como pressuposto da culpabilidade (Prado, 2022, pág. 464).

Para Nucci (2023, p. 261), a culpabilidade está relacionada a um juízo de reprovação social que incide sobre o fato e o autor. Portanto, o agente deve ser consciente da ilicitude do ato praticado, e escolher praticá-lo, ou seja, ter a opção de atuar de forma divergente.

No âmbito do nosso Código Penal, a análise das excludentes de culpabilidade permite identificar os elementos que a compõem. Conforme delineado, o art. 21 prevê a isenção de pena para aqueles que cometem um ato sem conhecimento de sua ilicitude (erro de proibição); o art. 22 estabelece a ausência de pena para aqueles cujas circunstâncias não permitem a exigência de uma conduta diferente (inexigibilidade de conduta diversa); enquanto os artigos 26 a 28 tratam das pessoas que não possuem capacidade de compreender a ilicitude do ato ou de se conduzir de acordo com esse entendimento (inimputabilidade) (Brasil, 1940).

Portanto, conforme estipulado pelo nosso Estatuto Penal, a culpabilidade é composta pela combinação dos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e

exigibilidade de uma conduta diversa.

É notório que no cenário brasileiro não há uma legislação para *serial killers* ou qualquer norma que consiga abarcar todas as especificidades desses indivíduos. Comumente, assassinos em série são reincidentes e a legislação brasileira proíbe penas de caráter perpétuo, mantendo sempre a sociedade exposta a esses indivíduos, pois em algum momento eles estarão em liberdade.

De acordo com a legislação penal vigente, a pena subdivide-se em privativas de liberdade e restritivas de direito, em que há o caráter punitivo, na intenção de prevenir a reincidência. No entanto, ao mencionar medidas de segurança, por sua vez, não existe caráter punitivo, mas sim a intenção de curar e ressocializar o agente (Neves, Melo, 2017, pág. 10).

Nesse aspecto, para Estefam e Gonçalves (2022, pág. 761):

Como já mencionado, a finalidade da medida de segurança é exclusivamente preventiva, ou seja, impor tratamento especial ao inimputável ou semi-imputável que cometeu infração penal demonstrando com isso sua periculosidade, no intuito de serem evitadas novas ações ilícitas (Estefam e Gonçalves, 2022, pág. 761).

Segundo o artigo 96 do Código Penal Brasileiro, são medidas de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado e a sujeição a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

No que se refere a aplicação, a lei não prevê um prazo máximo de duração da medida de segurança, devendo ser renovada sempre que comprovada a periculosidade do indivíduo nos termos dos artigos 97, §1 e 98 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).

Nas palavras de Estefam e Gonçalves (2022, pág. 763):

Quer se trate de inimputável ou de semi-imputável, a internação ou o tratamento ambulatorial serão aplicados sempre por tempo indeterminado,

perdurando enquanto não averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade (Estefam e Gonçalves, 2022, pág. 763).

Entretanto, há diferentes correntes que discorrem sobre o assunto, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da súmula 527, “o tempo de duração da medida de segurança não deverá ultrapassar a pena máxima abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, 2015).

Ao discutir a aplicação da medida de segurança, torna-se evidente a sua imperatividade no que tange aos assassinos em série, levando em consideração o transtorno de personalidade antissocial. Tal condição os incapacita de internalizar normas de convivência social, impedindo que a sua reintegração à sociedade seja efetiva.

Nesse contexto, dispõe Melina Pelissari da Silva, 2004 (p. 103, apud Saccol e Vieira, 2017, p. 6)

O prazo da internação em Casa de Custódia é por tempo indeterminado, perdurando sua execução até que perdure a periculosidade do agente, como já foi identificado. Portanto, no caso em tela o psicopata ficaria internado para “sempre”, como uma “Custódia Perpétua”, já que sua periculosidade não cessa, por se tratar de um defeito em sua personalidade amoral (Silva, 2004 p. 103, apud Saccol e Vieira, 2017 p. 6).

Ao mencionar a aplicação de medidas de segurança para *serial killers*, relevante é o seguinte julgado:

Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia, ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento de interdição depende, ordinária e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade. Interditando conhecido por “Chico Picadinho”. Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico

de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. Elevada periculosidade e desvio constitutivo. Liberação incabível. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Cível: 0005327-65.1998.8.26.0625, Relator: Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado,

### 3.1 DISCUSSÃO

#### 3.1.1 Breves aspectos gerais do serial killer.

A expressão *serial killer* é relativamente nova, tendo sido utilizada pela primeira vez em meados dos anos 70, pelo agente aposentado do FBI (Federal Bureau of investigation) Robert Ressler, componente da unidade chamada Behavioral Sciences Unit - BSU (Unidade de Ciência Comportamental). Essa unidade tinha como objetivo compreender o que impulsionava os assassinos em série a matar, por meio da realização de uma análise dos delitos cometidos (Casoy, 2014, p. 13).

Apesar da expressão ser consideravelmente nova, crimes característicos desses indivíduos assolam a humanidade há anos. Segundo uma matéria jornalística publicada pela CNN no ano de 2023, os Estados Unidos contam com mais de 3.600 *serial killers* documentados.

No Brasil, apesar de não haver tanta disseminação de informação sobre o assunto existiram alguns assassinos em série que se tornaram conhecidos pela população, entre eles, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, que ficou bastante conhecido pelo “caso dos meninos emasculados”,

De acordo com a matéria publicada no G1 ano de 2014, o caso teve repercussão internacional. Segundo a investigação policial, Francisco das Chagas atraía meninos para matagais, convidando-os para brincar ou comer, quando as crianças o seguiam, o assassino dava início ao seu ritual, decepando partes

Data de Publicação: 26 de nov. 2015)

Assim, visando garantir segurança pública, a medida de segurança deve ser aplicada como uma interdição perante a Justiça Civil a pedido do Ministério Público, sob a premissa de que o indivíduo apresenta alta periculosidade e não é capaz de viver em sociedade.

do corpo das vítimas, como dedos, para levar de recordação, estuprando as vítimas em alguns casos.

Destarte, a gravidade dos crimes cometidos por *serial killers* é uma motivação inegável para aprofundar a discussão sobre como o sistema jurídico deve abordar esses indivíduos. Esses criminosos frequentemente perpetram atos extremamente violentos e hediondos, muitas vezes resultando em múltiplas vítimas.

#### 3.1.2. Imputabilidade e inimputabilidade

Segundo Marta e Mazzoni (2009, p. 306), os *serial killers* causam grandes complicações tanto na psiquiatria quanto na criminologia, uma vez que não se adequam a nenhuma linha específica de pensamento, pois sempre permanecerá o questionamento se esses criminosos são imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis.

A imputabilidade pode ser entendida como a capacidade que o agente tem de determinar o caráter ilícito do ato praticado. Portanto, o autor deve estar em condições psicológicas e físicas de definir que está realizando um ilícito penal, bem como ter total controle sobre sua vontade (Capez, 2023, p. 143).

Nesse contexto, dispõe Estefam e Gonçalves:

Entende-se imerecedor de censura um ato praticado por quem não tenha condições psíquicas de compreender a ilicitude de seu comportamento. Não se pode considerar reprovável a atitude de uma criança de pouca idade que, na sala de aula, exhibe ingenuamente suas partes pudendas. Não há falar, em tal caso, em crime de ato obsceno. A obviedade do exemplo dispensa mais comentários. O mesmo se

pode concluir de ato semelhante praticado por um adulto completamente desprovido de higidez mental, cuja maturidade seja equivalente à de um infante (Estefam e Gonçalves, 2022, p. 487).

Destarte, a imputabilidade é a capacidade mental de compreender a ilicitude do fato, ou seja, o agente deve entender que o fato é ilícito e passível de sanção para regular-se, de acordo com esse entendimento, devendo ter maturidade e sanidade mental para tal feito.

Segundo o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

No que tange aos inimputáveis, fica perceptível que é o oposto do imputável, ou seja, “ao tempo da ação ou omissão este é totalmente incapaz de compreender que está praticando um fato ilícito, estando este isento de pena”.

Já os semi-imputáveis, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Logo, para os imputáveis e semi-imputáveis aplica-se pena, enquanto os inimputáveis são passíveis de medida de segurança. Cumpre ressaltar, que é possível a aplicação de medida de segurança aos semi-imputáveis em alguns casos, mas nunca ambas.

Resumidamente, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, são causas de exclusão da imputabilidade: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez completa e involuntária, ocasionada por caso fortuito ou força maior, nos termos, respectivamente, dos arts. 26 e 28, §1 do Código Penal Pátrio, dependência ou intoxicação

involuntária, causada pelo consumo de drogas ilícitas, de acordo com art. 45, caput, Lei nº 11.343/2006 e a menoridade, como dispõe o art. 27 do Código Civil Brasileiro.

No que tange aos *serial killers*, é importante ressaltar, que mesmo o diagnosticado com a psicopatia, não será considerado totalmente inimputável, visto que a grande maioria desses indivíduos é totalmente ou parcialmente capaz de responder pelos seus atos.

### 3.1.3. A execução penal do serial killer

No Direito Brasileiro, a execução penal é o momento em que o Estado implementa a execução da pena, efetivando assim a punição do indivíduo e buscando alcançar os objetivos da sanção penal. Segundo Brito (2023, p. 15):

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (Brito, 2023, p. 15).

De maneira concisa, a pena é uma medida de natureza sancionatória imposta pelo Estado em resposta à prática de um delito. Conforme delineado por Nucci (2023, p. 22), duas são as funções intrínsecas à sanção penal: a retributiva, que busca fazer com que o infrator reconheça a gravidade de seu ato, aplicando-lhe uma correção proporcional à sua conduta ilícita; e a reeducativa, que proporciona ao condenado a oportunidade de revisar seus valores e comportamentos, incentivando-o a modificar-se para evitar a reincidência. Apesar de existir a possibilidade de reeducação, esta é não uma imposição, mas uma possibilidade.

Diferente da pena, a medida de segurança, como já fora mencionado, tem como objetivo a cura ou o tratamento daquele que praticou fato típico e ilícito,

podendo ser decorrente de sentença absolutória imprópria, sentença condenatória ou insanidade mental no cumprimento da pena.

De acordo com o artigo 149 Código de Processo Penal o Incidente de Insanidade Mental, poderá ser instaurado por requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado sempre que houver qualquer dúvida quanto a higidez mental deste, com fito a realização das devidas diligências.

O réu passará por uma avaliação técnica realizada por peritos qualificados, com acompanhamento por um período de 45 dias. Após a conclusão dos exames pertinentes, um parecer conclusivo será elaborado, indicando o momento em que a incapacidade mental ocorreu. Se for determinado que a incapacidade ocorreu após a prática do crime, o juiz suspenderá o processo e aguardará a recuperação do réu, podendo ordenar sua internação em hospital psiquiátrico, se necessário. Caso seja comprovado que o réu era incapaz no momento do crime, o juiz nomeará um curador. Ao final do processo, se for constatado que houve uma conduta típica e ilícita, o réu será absolvido e, em seu lugar, será aplicada uma medida de segurança (Brito, 2023, p. 184).

Dessa forma, a imposição da medida de segurança para o assassino em série não visaria à sua cura, mas sim à garantia da segurança da sociedade, uma vez que a reincidência é uma característica intrínseca ao perfil do *serial killer*.

Nesse sentido, é importante ressaltar o caso de Francisco da Costa Rocha, também conhecido como Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em meados de 1966, sendo condenado a prisão e solto dez anos depois por bom comportamento, ocasião em que, no ano de 1976, matou e esquartejou Ângela da Silva (Estadão, 2023, online).

a ser aplicada (Oliveira, 2015, online).

Chico Picadinho foi preso e condenado a 30 anos de prisão, tendo cumprido sua pena no presente momento, no entanto, devido aos laudos médicos psiquiátricos apresentados, que atestaram a suma incapacidade de voltar as ruas, Francisco Rocha foi interdito e permanece em um hospital psiquiátrico, localizado no interior de São Paulo (Neves, Melo, 2017, p. 12)

Conforme jurisprudência apresentada Chico Picadinho fora interdito, devido à alta periculosidade e reincidência em crimes de homicídio. Levando em consideração que apresenta um caso gravíssimo e de difícil reversão, sendo totalmente incabível a sua liberação para convivência em sociedade.

#### 3.1.4. Do direito comparado

No Brasil, não há de se falar na existência de uma legislação específica que trate sobre os *serial killers*, razão pela qual esses indivíduos são tratados como criminosos comuns, sendo desconsiderado o grau de periculosidade que apresentam perante a sociedade.

Contudo, no âmbito internacional, a legislação ocorre de forma totalmente diferente, um exemplo disso é que em países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia, entre outros, a castração química é adotada como pena para criminosos sexuais reincidentes, modalidade de sanção que inexistente em território brasileiro (Oliveira, 2015, online).

No que se refere aos *serial killers*, em grande parte dos estados norte-americanos e no Canadá, houve a criação de leis específicas para tratar sobre assassinos em série, determinando a possibilidade de prisão perpétua e celas isoladas para menores de idade. Países como Suécia e Reino Unido tem prisão perpétua em seu ordenamento jurídico como sanção

Na Inglaterra, após anos de investigação Peter Sutcliffe, conhecido como o “Estripador de



Yorkshire”, foi preso e condenado a prisão perpétua, assumindo 13 assassinatos e 7 acusações de agressão, tendo como vítimas mulheres, principalmente prostitutas e menores de idade (Nunes, Ribeiro, 2021, p. 24).

Em âmbito nacional, o Projeto de Lei de nº 140/2010 mencionou a possibilidade de tratamento diferenciado ao *serial killer*, em que inseriria no art. 121 do Código Penal Brasileiro quatro novos parágrafos, qualificando o assassino em série, apontando os profissionais necessários para o diagnóstico, bem como modificando a pena aplicada para o indivíduo diagnosticado.

Dispõe o projeto de Lei de nº 140/2010:

"Art. Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar imputabilidade do *serial killer* à luz da legislação brasileira levando em consideração a complexidade intrínseca à natureza desses criminosos e às normas legais existentes. Ao considerar as características únicas desses indivíduos, como a ausência de empatia e comportamentos antissociais, surge a necessidade de uma análise criteriosa para determinar sua responsabilidade penal.

A legislação brasileira se mostrou extremamente escassa quanto ao assunto. Não há qualquer norma que trate o tema de forma específica, e tampouco, um tratamento ou punição que devem receber. Os assassinos em série são tratados como criminosos

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I - 02 (dois) psicólogos;

II - 02 (dois) psiquiatras; e

III - 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (Brasil, 2010).

A norma seria um marco no cenário jurídico Brasileiro, pois traria os primeiros artigos que tratariam unicamente do assassino em série, penalizando o agente de acordo com as suas peculiaridades. Todavia, o projeto foi arquivado por se considerado incompatível com o Código Penal Brasileiro.

comuns deixando a sociedade sempre exposta aos perigos que esses indivíduos representam.

É perceptível que esses assassinos não apresentam nenhum tipo de remorso ou empatia, sendo totalmente indiferentes quanto as normas de convivência em sociedade, visando sempre atingir os seus objetivos independentemente das circunstâncias.

As discussões sobre a criminalidade desses indivíduos muitas vezes não recebem grande ênfase no ordenamento jurídico, o que acaba por limitar a abordagem no que diz respeito à culpabilidade dos *serial killers*. No entanto, a justiça brasileira tem a capacidade de aprofundar-se na questão das sanções penais aplicadas a esses criminosos, visando uma análise mais detalhada e efetiva de suas ações e responsabilidades legais.

O Projeto de Lei do Senado nº 140, única menção

de norma específica para assassinos em série no ordenamento pátrio, propunha a inclusão de alguns parágrafos que descreveriam a figura do assassino em série. Todavia, devido a uma redação inadequada, e a incompatibilidade com o Código Penal o projeto não foi bem-sucedido e acabou sendo arquivado.

Considerando que não há a possibilidade de prisão perpétua na legislação brasileira, a medida de segurança se apresenta como o melhor meio a ser seguido, tendo em vista é possível a renovação, caso seja comprovado que o indivíduo ainda apresenta perigo à sociedade.

Portando, a medida de segurança seria aplicada a indivíduos reconhecidos como *serial killers*, ou seja, aqueles que cometeram mais de três assassinatos, com intervalos e métodos semelhantes, selecionando suas vítimas com base em um perfil comum, garantindo que a sociedade não estará suscetível a riscos de forma consciente quando esses indivíduos forem colocados em liberdade.

Assim sendo, o Estado deve estar vigilante quanto à aplicação das sanções, uma vez que o encarceramento convencional desses indivíduos não contribui para a melhoria de sua condição psicológica e não garante a reinserção em sociedade.

## 5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus de 107.432**. Rio Grande do Sul: STF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1223082>. Acesso em: 20 mar. 2024.
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015. Disponível em: 20 mar. 2024.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (São Paulo). **Apelação Cível: 0005327-65.1998.8.26.0625**. Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). Relator: Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26, nov. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor dao=9017994&cdForo=0>. Acesso em: 03 abril. 2024.
5. BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. SRV Editora LTDA, 2023.
6. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v. 1]**: Editora Saraiva, 2023.
7. CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers Louco ou Cruel?**. São Paulo: Darkside Books, 2014.
8. ELASSAR, A. **Combinação maligna de fatores faz nascer serial killers, dizem especialistas**. CNN Brasil, 29, ago. 2023, Disponível em: [www.cnnbrasil.com.br/internacional/combinacao-maligna-de-fatores-faz-nascer-serial-killers-dizem-especialistas](http://www.cnnbrasil.com.br/internacional/combinacao-maligna-de-fatores-faz-nascer-serial-killers-dizem-especialistas). Acesso em: 20 abril. 2024.
9. ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2022.
10. FROTA, L. F. M. **O tratamento penal para serial killers no Brasil e sua inadequação**. 2022, 21 p. Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26961>. Acesso em: 10 nov. 2023.
11. G1 Maranhão. **Assassino de 30 crianças só no MA é condenado a mais 108 anos de prisão**. 26 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/03/assassino-dos-emasculados-e-condenado-mais-108-anos-de-prisao.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.
12. LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**: Grupo GEN, 2021.
13. O Globo. **Jeffrey Dahmer: saiba o que é ficção na série sobre o canibal americano**. 03 de out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/streaming/noticia/2022/10/jeffrey-dahmer-saiba-o-que-e-ficcao-e-na-serie-sobre-o-canibal-americano.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

14. MARTA, T. N.; MAZZONI, H. M. O. **Assassinos em série: uma análise legal e psicológica**, Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 15, n. 1, 303 - 322, jan./jun. 2010.
15. NEVES, MELO, B. M. **A Responsabilidade Penal Do Psicopata “Serial Killer” À Luz Do Sistema Jurídico Brasileiro**. 2022, 21 p. -Centro Universitário Área do Conhecimento Ciências Sociais Aplicadas, 2022. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/766/756>. Acesso em: 30 mar. 2024.
16. NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**: Grupo GEN, 2023.
17. OLIVEIRA, P. **Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida**, Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Maranhão. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direitocomparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em 30 mar. 2024.
18. OMS. Organização Mundial da Saúde. (1993). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.
19. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022
20. PEREIRA, L. S. RUSSI, L. M **O Serial Killer e o Psicopata**. 2016, p. 9, Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, 2016. Disponível em: [http://www.fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/SVz2AtUnIU1Soee\\_2020-7-23-17-42-34.pdf](http://www.fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/SVz2AtUnIU1Soee_2020-7-23-17-42-34.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.
21. SACCOL, C. A.; VIERA, T. V. **A Semi-imputabilidade do Serial Killer**, Anais do Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, Paraná, v. 2, n. 1, 223 - 229, jul., 2017.
22. TOMAZELA, J. **Pedrinho Matador, Chico Picadinho, Maníaco do Parque: Quem são os serial killers brasileiros**, 06, mar. 2023, Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/de-pedrinho-matador-chico-picadinho-maniaco-do-parque-relembre-outros-serial-killers-brasileiros/>. Acesso em: 30 mar. 2024.